



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094199-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLIANA BILDNER, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2094199-09.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo – FR Penha de França – 2ª Vara Cível
Juiz (a) : Sinval Ribeiro de Souza
Agravante: ELIANA BILDNER DE CARVALHO (ré)
Agravado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. (autor)

Voto nº 45.257

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão pela qual se deferiu liminarmente a busca e apreensão de veículo financiado, com cláusula de alienação fiduciária, em razão de inadimplemento contratual. Requer a ré gratuidade da justiça e a revogação da medida liminar, alegando a abusividade dos juros remuneratórios e a invalidade da notificação extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a constituição válida da mora da devedor, requisito essencial para a concessão da medida liminar na ação de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concedida gratuidade da justiça apenas para o conhecimento do recurso pela decisão em que apreciado o pedido de tutela antecipada recursal.

4. O envio da notificação ao endereço constante do contrato, ainda que retorne com a anotação “ausente”, é considerado válido, pois cabe ao devedor manter seu endereço atualizado perante a instituição credora, conforme o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de cooperação daí decorrentes.

5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora é o único requisito necessário para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão.

6. A alegação de abusividade dos encargos contratuais não constitui matéria a ser analisada no presente agravo de instrumento, devendo ser discutida no curso da ação principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser comprovada por notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo próprio destinatário. 2. Para efeito de constituição em mora, há de se considerar válida a notificação enviada para o endereço do devedor, mas não recebida por falta de informação sobre a alteração do endereço (notificação devolvida

com o aviso “ausente”). 3. Inviável a discussão prematura de cláusulas contratuais, em razão dos limites da ação de busca e apreensão”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º; CPC, art. 425, VI; CC, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.418.593/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 12.02.2014; STJ, Tema 1132, Repetitivos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANA BILDNER DE CARVALHO** contra a respeitável decisão de fl. 86, proferida nos autos de ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida pelo **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.** que deferiu a liminar de busca e apreensão, com expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem nas mãos do credor.

Inconformada, em resumo, a agravante alega impossibilidade de recolher o preparo recursal. Pede a gratuidade da justiça. No mérito, questiona o financiamento celebrado, sem alternativa de adesão às condições contratuais. Há abusividade com juros remuneratórios elevados. Possível a revisão das cláusulas contratuais. Ilegal a cobrança de seguro prestamista. Falta transparência na averiguação das informações. Expressamente convencionada, a tarifa de registro pode ser validamente cobrada, bem com a tarifa de avaliação de bens. A capitalização diária de juros é ilegal. Pleiteou o afastamento da mora. Pede que o contrato seja declarado abusivo, com afastamento da mora e o julgamento de improcedência da ação principal. Requer seja atribuído o efeito suspensivo imediato (fls. 1/24).

Pedido de atribuição de efeito suspensivo

negado.

É o relatório.

As questões relativas à ilegalidade na capitalização diária de juros, alegação de cobrança de encargos abusivos superiores à taxa média de mercado do Banco Central (BACEN) na época da contratação (período de normalidade contratual), não serão analisados neste recurso, pois as referidas teses não constaram dos fundamentos da decisão agravada.

Ademais, estabelece o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Desse modo, as alegações a respeito de ilegalidades contratuais devem ser examinadas no curso da ação, mas não fazem parte da análise dos requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos, Tema nº 1132, fixou entendimento segundo o qual, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da decisão agravada que deferiu a medida liminar de busca e apreensão, de rigor a sua manutenção.

Em face do exposto, por meu voto, mantida a decisão sobre a gratuidade da justiça exclusiva para o conhecimento, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator